

**TC 037.705/2011-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI

**Responsável:** Adalberto Gomes Vilanova, (CPF 153.028.303-53)

Trezentos Construtora Ltda (Atualmente Canindé Construções Ltda. Peça 3).

(CNPJ 01.778.442/0001-26 )

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/Coordenação Regional do Piauí, contra o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-prefeito municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI, em virtude da não execução do objeto pactuado no Convênio n. 660/2002 (Siafi 476074), peça 1, p. 57, firmado em 15/12/2002, entre a referida prefeitura e a sobredita Fundação Nacional, que tinha por objeto a execução de 108 módulos sanitários, no âmbito do programa de melhorias sanitárias domiciliares, no município epigrafado, no valor total de R\$ 151.515,15, dos quais R\$ 1.515,15 são correspondentes à contrapartida.

2. As ordens bancárias à peça 1, p. 314, evidenciam que os recursos foram liberados em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 60.000,00, em 28/10/2003, a segunda de R\$ 45.000,00, em 31/12/2003, e a terceira de R\$ 45.000,00, em 20/9/2004, totalizando R\$ 150.000,00.

3. No Parecer Financeiro 176/2004, peça 1, p.145, emitido em 30/8/2004, Técnico da Funasa enfatizando que, embora tenham sido detectadas impropriedades na prestação de contas as mesmas foram de natureza formal e não prejudicaram cerca de 70% da execução do objeto do convênio, posicionou-se pela aprovação da prestação de contas parcial.

4. Apesar do referido parecer ter indicativos de execução de parte do objeto do convênio, o parecer inserto à peça 1, p. 194, emitido posteriormente, em 2/3/2006, por Técnico da Funasa, evidenciou que foi alcançado 0% da meta física pactuada, em virtude dos serviços terem sido realizados com inobservância das especificações técnicas previstas no projeto básico. Do referido parecer extraímos as informações a seguir elencadas, as quais dão sustentáculo à conclusão no sentido de inexecução total do objeto pactuado:

4.1. De acordo com o plano de trabalho, planilha orçamentária e projetos apresentados, os serviços executados consistiam na construção de 108 módulos sanitários domiciliares na sede do município, compostos de casinhas, pias, lavanderias, tanque séptico e sumidouro;

- as melhorias sanitárias foram construídas sem chapisco, item integrante da planilha orçamentária;

- o reboco aplicado nas casinhas foi de péssima qualidade, infringindo o que preconizam as especificações técnicas aprovadas pela Funasa;

- as calçadas de proteção não possuem fundações (um tijolo abaixo do terreno natural) o que acarretou o desmoronamento das mesmas;

- os pisos das casinhas e calçadas estão em desacordo com as especificações técnicas aprovadas pela Funasa;

- as paredes de sustentação das pias e lavanderias não possuem amarração ao corpo das casinhas ocasionando fissuras e desmoronamento das mesmas;

- existe vazamento generalizado das instalações sanitárias;
- as caixas de inspeção não foram construídas;

5. É de se observar que de acordo com a relação de pagamentos efetuados, peça 1, p. 109 e 158, as notas fiscais ali indicadas, os pagamentos das aludidas obras ocorreram entre 04/11/2003 a 23/9/2004, revelando que as mesmas provavelmente foram realizadas no mencionado período, o que não justifica, em tão pouco tempo de realização das referidas obras, a ocorrência de fissuras em paredes e desmoronamento das mesmas, bem como a existência de vazamentos generalizados, logo em 2006, consoante parecer inserto à peça 1, p.194, retromencionado, situação que, caso os sobreditos serviços tivessem sido executados com observância criteriosa das especificações técnicas previstas no projeto, certamente não teria ocorrido.

6. Além disso, no prefalado parecer foi destacado, também, que não foram executadas as caixas de inspeção, que melhorias sanitárias foram construídas sem chapisco, a aplicação de reboco na obra foi de péssima qualidade, as calçadas de proteção não têm fundações, as paredes de sustentação de pias e lavanderias não possuem amarração, itens que certamente contribuíram sobremaneira para o aparecimento dos indicativos dos elementos comprometedores das obras, quais sejam, fissuras, e, conseqüentemente, os desmoronamentos apontados e os vazamentos generalizados, o que comprova que realmente as mesmas foram realizadas sem observância das especificações técnicas previstas, merecendo, portanto, que as despesas correspondentes sejam impugnadas em sua totalidade, conforme posicionamento consignado no parecer inserto à peça 1, p. 194, datado de 2/3/2006.

7. O Controle Interno, consoante Relatório e Certificado de Auditoria, insertos à peça 1, p.322-324 e 326, respectivamente, com anuência da autoridade ministerial competente, peça 1, p. 328, fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, bem como nos aludidos pareceres, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável.

8. Isto posto e considerando que:

8.1. foi efetivamente configurado como débito nas presentes contas o total de R\$ 150.000,00;

8.1.1. a empresa Trezentos Construções Ltda, CNPJ 01.778.442/0001-26, haja vista que de acordo com a relação de pagamentos efetuados, peça 1, p.109, os extratos à peça 1, p. 131, 133 e 176, as notas fiscais e respectivos recibos constantes à peça 1, emitidos pela referida empresa, está patente que a aludida construtora foi beneficiária de todos os recursos transferidos, podendo ter sido beneficiada com pagamentos indevidos, decorrentes de serviços executados sem observância das especificações técnicas, o que ocasionou desmoronamentos das obras executadas e vazamentos generalizados, bem como da não execução das caixas de inspeção, a mencionada empresa deve ser, por isso, citada solidariamente com o responsável pelas presentes contas;

8.2. Considerando, ademais, que os extratos bancários estão incompletos nos autos, o que tornou sem evidencia a data de liberação da primeira parcela liberada, no valor de R\$ 60.000,00, bem como a quitação do cheque **850003**, no valor de R\$ 30.543,83, emitido pela empresa Trezentos Construções Ltda, em 09/1/2004, para cobertura da nota fiscal n. 0257, peça 1, p.125, propomos:

8.2.1. nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, seja citado o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-prefeito municipal de Santo Antonio dos Milagres/PI, solidariamente com a empresa Trezentos Construções Ltda, CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda, v. peça 3, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as importâncias a seguir elencadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente;



<u>Valor R\$</u>	<u>Data</u>
<u>60.000,00</u>	<u>28/10/2003</u>
<u>45.000,00</u>	<u>31/12/2003</u>
<u>45.000,00</u>	<u>20/9/2004</u>

8.2.2. no instrumento citatório deve ser consignado que o mencionado débito decorreu da impugnação total das despesas realizadas na execução do objeto do convênio n. 660/2002 (Siafi476074), que tinha por finalidade a construção de 108 módulos sanitários, no âmbito do programa de melhorias sanitárias domiciliares, no município de Santo Antonio dos Milagres/PI, firmado, em 15/12/2002, entre a referida prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/Coordenação Regional do Piauí, cujas obras foram supostamente executadas sem observância criteriosa das especificações técnicas previstas no projeto, ocasionando fissuras em paredes e, conseqüentemente, desmoronamento das mesmas, bem como a existência de vazamentos generalizados;

8.2.3. Com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser encaminhado aos responsáveis, em anexo aos expedientes de citação, CD-R contendo cópia integral dos autos; e

8.2.4. Seja promovida diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil, solicitando-lhe os extratos bancários, inclusive os relativos a aplicações financeiras, porventura existentes, bem como cópias de todos os cheques compensados atinentes à conta/corrente n. 7.488-8, agência 2658 – São Pedro do Piauí/PI, de titularidade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI, vinculada ao Convênio n. 660/2002 (Siafi 476074), que tinha por finalidade a construção de 108 módulos sanitários, no âmbito do programa de melhorias sanitárias domiciliares, no sobredito município, firmado, em 15/12/2002, entre a referida prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/Coordenação Regional do Piauí.

SECEX/PI, 12/6/2012

Jucelino Lopes Saraiva  
Auditor Federal de Controle Externo-Mat.0169-4